

Acórdão: 16.741/06/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010100153-70
Impugnante: Recapagem Arizona Ltda.
Proc. S. Passivo: Roberto de Souza Brandão/Outro(s)
PTA/AI: 02.000150783-76
Inscr. Estadual: 672.032573.00-50
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Infração não caracterizada, tendo em vista a inobservância dos procedimentos atinentes ao Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Exigências fiscais canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA DESACOBERTADA. Entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais de entrada e documento extrafiscal. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Falta de destaque do ICMS devido em notas fiscais de saída. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação promovida pelo Fisco, às fls. 2.134. Infração parcialmente caracterizada.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 6º, inciso II e artigo 12, § 2º, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal das seguintes irregularidades:

1 – Promoção de saídas desacobertas de pneus recauchutados, no período de julho/97 a junho/98. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75;

2 – Promoção de entradas desacobertas de carcaças de pneus, no período de julho/97 a abril/98. Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – Falta do destaque devido do ICMS em notas fiscais de saída destinadas a vendas de pneus recauchutados, no período de julho/97 a junho/98. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75;

4 – Falta de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, no período de julho/97 a junho/98, nas aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 270/273.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 2.129, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 2.131/2.142.

Como houve reformulação do crédito tributário, abre-se novo prazo à Autuada (fls. 2146), que não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.156/2.161, opina pela improcedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, às fls. 2.162, delibera, em preliminar, à unanimidade, pelo retorno dos autos à Auditoria Fiscal para que esta se manifeste, objetivamente, quanto ao mérito de todas as irregularidades apontados no Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, às fls. 2.164, decide retornar os autos à sua origem, no sentido de reabrir prazo de 30 dias para a Impugnante, tendo em vista a alteração do relatório do Auto de Infração, infringências e capitulação de penalidades, conforme quadros de fls. 2.131/2.142 e DCMM de fls. 2.143.

Assim, conforme fls. 2.165/2.166, a Autuada é comunicada da decisão acima. Porém, não houve nenhuma manifestação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.168/2.172, opina pela procedência parcial do lançamento, para se excluir as exigências fiscais referentes ao item 1 do relatório de fls. 2.131.

DECISÃO

O presente feito fiscal versa sobre a acusação das irregularidades acima descritas.

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de ter ocorrido cerceamento do direito de defesa. Questiona o procedimento fiscal, considerando-o não tecnicamente idôneo. Menciona assim, que o Fisco não fez observar requisito essencial do lançamento, não demonstrando, através de quadros próprios de contagem física de produtos, a origem das diferenças imputadas (estoque inicial, compras, estoque final, quantidade de saída desacobertada por notas fiscais e diferenças de entrada ou de saída apuradas).

“Data venia”, não merecem prosperar as alegações acima, uma vez que não se vislumbra no lançamento efetuado, os vícios apontados pela Impugnante.

Não obstante a Fiscalização ter adotado um critério sem as técnicas necessárias, não quer dizer que o lançamento foi feito sem qualquer documentação através de quadros próprios e que tal procedimento teria impedido o direito de defesa da Autuada.

Assim, não há o que se falar em nulidade do presente Auto de Infração, por não ter sido caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

Em relação ao mérito, a Impugnante contesta o lançamento, explicando a forma como procede em suas operações, emitindo toda a documentação para cobertura das operações de recauchutagem e que, pela própria contagem física efetuada pelo Fisco, se vê que nem todos os pneus apanhados prestam para o serviço.

Tece outros comentários, refutando o levantamento efetuado, pleiteia o seu direito ao crédito do ICMS, relativamente às mercadorias ou produtos utilizados no processo de recauchutagem de pneus, fala sobre o princípio da não cumulatividade do imposto e requer, ao final, a procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, refuta a argüição de cerceamento de defesa, diz que o levantamento foi criteriosamente realizado e finaliza dizendo que não há que se falar em créditos de ICMS. Pede a manutenção do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que parte das exigências fiscais merecem ser discutidas.

Passaremos a tratar de cada uma das quatro irregularidades apuradas pela Fiscalização:

1- Saídas desacobertadas – Foram considerados os créditos reclamados pela Impugnante no percentual de 58%, das operações que referiam-se à vendas de pneus recauchutados e 42% pela prestação de serviços.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias, quantidades, valores unitários, bases de cálculo e créditos de ICMS concedidos, encontram-se sintetizados conforme quadros de fls. 2.140.

Assim, foi exigido o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada, tendo o Fisco adotado o procedimento de fls. 2.131, utilizando a fórmula $EI+E-S-EF=0$, conforme quadros de fls. 2.138/2.139.

Tal irregularidade, entretanto, conforme enfatizado pela Auditoria Fiscal, não se encontra perfeitamente caracterizada nos autos, tendo em vista que não foi apurado o estoque inicial, mas sim utilizado como ponto de partida um estoque arbitrado, bem como foram utilizadas simultaneamente entradas acobertadas e desacobertadas para a apuração das saídas de pneus recauchutados, contrariando o previsto no roteiro “Levantamento Quantitativo de Mercadorias”, que determina a apuração do estoque inicial, das entradas acobertadas de documento fiscal, do estoque final, das saídas totais, das saídas acobertadas e das diferenças resultantes.

Nesse sentido, devem ser excluídas do crédito tributário as parcelas de ICMS, MR e MI lançadas pelo Fisco, em tabela às fls. 2.140.

2- Entradas desacobertadas – Apuradas através do confronto entre as notas fiscais de entrada e as notas de recebimento de pneus para serviço.

As notas de recebimento de pneus para serviço encontram-se listadas às fls. 05 e as quantidades demonstradas às fls. 15, tendo o Fisco se utilizado do valor médio da carcaça de R\$ 3,00, conforme consta às fls. 2.141.

Não houve contestação desta irregularidade, tendo como correta a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75.

3- Falta de destaque do ICMS devido em notas fiscais de saída – Não ficou comprovado, através das respectivas notas fiscais de entrada, tratar-se de retorno de mercadoria destinada aos mencionados serviços.

As notas fiscais foram relacionados nos quadros de fls. 07/14, alterados conforme fls. 2.133, e quadro demonstrativo dos valores devidos às fls. 2.134.

A Autuada não apresentou as notas fiscais correspondentes a entradas das mercadorias destinadas aos serviços de recauchutagem.

Assim, corretas as exigências fiscais, conforme reformulação efetuada pelo Fisco, às fls. 2.134.

4- Falta de recolhimento do diferencial de alíquota – O Contribuinte não se manifestou a respeito e o procedimento do Fisco está amparado no artigo 6º, inciso II e no artigo 12, § 2º, da Lei 6763/75. Corretas as exigências fiscais, devendo, portanto, serem mantidas, conforme demonstrativo exposto na 1ª tabela de fls. 2.141

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 2.131/2.142, excluindo-se ainda, as exigências relativas às saídas desacobertadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

CC/MIG